



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 553 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/09/2003 - (SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000479/2001 AI No. 1/200015502
RECORRENTE: COMERCIAL DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. É DEVIDO O PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO, QUE OCASIONOU A REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO REFIS. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. DECISÃO CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame trata da ausência de escrituração no Livro Registro de Saídas. O contribuinte emitiu 8 NFs de saída de combustíveis sem proceder os devidos registros no Livro Fiscal apropriado, no valor global de R\$ 25.502,61.

PROC.Nº000479/01
ELIANE RESPLANDE

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "i" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Fls.25 a 33 dos autos.

DO PEDIDO DE PERÍCIA: Fls.55 dos autos

RESPOSTA DO LAUDO PERICIAL: Encontrou-se nova Base de Cálculo no montante de R\$ 17.306,25 (Dezessete mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, porque houve a redução do montante do crédito tributário devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Fls.108 a 119.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em parecer de N°453/2003 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para se confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância.

Eis, o relatório.

PROC. Nº 000479/01
ELIANE RESPLANDE

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Saídas dentro do período de apuração do imposto. Através de um Laudo Técnico Pericial com a análise de toda a documentação fiscal da empresa, comprovou-se em parte a acusação fiscal.

Assim, ao nosso ver, a acusação fiscal não suscita maiores questionamentos, vez que, de fato a escrituração no Livro Registro de Saídas das Notas Fiscais, objeto da lide, não ocorreu por completo. Deste modo, a autuação procede parcialmente.

O certo é que, o Livro Registro de Saídas destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação a qualquer título no estabelecimento.

Logo, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a recorrente infringiu o que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo abaixo transcrito:

“ ART.878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À ESCRITURAÇÃO:

i- deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal e de operação ou prestação neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto”.

Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Ressalvando-se, a modificação da composição do crédito tributário, em face, do trabalho pericial que encontrou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 17.306,25 (dezessete mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

PROC. Nº 000479/01
ELIANE RESPLANDE

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, em ato contínuo a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário mediante o REFIS.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE COMERCIAL DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcial Condenatória de 1ª Instância e em ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, com base no REFIS. Foi voto vencido o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciou pela Parcial procedência com base no art.878, VIII, "d" do RICMS. Ausente, ocasionalmente o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

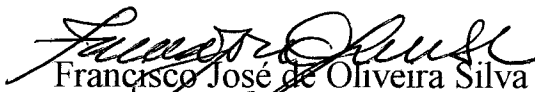
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

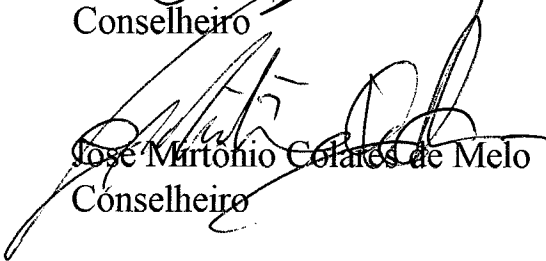
CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

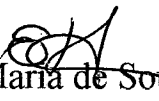
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado